



APELAÇÃO CÍVEL N.0022721-47.2006.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/PA N. 18.696-A
APELADO: ANTONIO EUTIQUIO SANTOS DE VASCONCELOS
APELADA: TEREZA SOCORRO DA SILVA VASCONCELOS
APELADO: BLITZ – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA EXTINTIVA COM FULCRO NO INCISO VIII DO ART. 267 DO Código de Processo Civil – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA TÁCITA DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – recurso conhecido e provido – anulação da sentença. À UNANIMIDADE.

1. A hipótese legal contida no Inciso VIII do art. 267 do CPCP/73, demanda expressa manifestação da parte, direcionada à desistência da ação. A mera inércia da parte autora não redundava em reconhecimento de desistência tácita.
2. Inobservância pelo juízo a quo no que concerne da intimação do credor acerca do interesse no prosseguimento do feito.
3. Impossibilidade de presunção de desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda. Aplicabilidade do verbete sumular n. 240 do STJ.
4. Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença. Remessa dos autos para regular composição do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM e apelante BANCO BRADESCO S/A e apelados ANTONIO EUTIQUIO SANTOS DE VASCONCELOS E TEREZA SOCORRO DA SILVA VASCONCELOS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 07 de março de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.0022721-47.2006.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/PA N. 18.696-A
APELADO: ANTONIO EUTIQUIO SANTOS DE VASCONCELOS
APELADA: TEREZA SOCORRO DA SILVA VASCONCELOS
APELADO: BLITZ – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO DO BRASIL SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Belém, que nos autos da AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por si em face de ANTONIO EUTIQUIO SANTOS DE VASCONCELOS, TEREZA SOCORRO DA SILVA VASCONCELOS E BLITZ – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando ser credor dos réus da quantia de R\$ 90.357,91 (noventa mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), relativo a dois contratos de abertura de crédito, salientando que em razão do inadimplemento dos requeridos, ingressou com a presente demanda.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 53) que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC/73, face a inércia da parte autora.

Inconformado, BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 54-58).

Sustenta a indevida extinção do feito por inércia, e sobretudo pela desistência tácita, argumentando que o magistrado a quo equivocou-se vez que deixou de proceder a intimação pessoal do ora apelante para se manifestar, nos termos do §1º do art. 267 do CPC/73, pugnano pela anulação do decisum de 1º grau.

Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte (fls. 64).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 66).

É o Relatório.

.
. .
. .
. .



VOTO

Avaliados os pressupostos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença vergastada face a extinção do feito sem análise do mérito pela inércia da parte apelante, o que teria configurado desistência tácita.

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado de piso seria nula, vez que o recorrente deixou de ser intimado acerca da possibilidade de extinção do processo, o que violaria o disposto no §1º do art. 267 do CPC/73.

Em que pese o respeitável entendimento do ilustre MM. Juiz de Primeiro Grau, deve a sentença ser desconstituída, pois, de fato, inexistente no diploma processual civil a hipótese de desistência tácita da ação.

Há, no mais, previsão de extinção do feito por inércia da parte, à qual, de qualquer modo, deve anteceder a intimação pessoal da parte, para que supra a falta no prazo de 05 (Cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do NCPC.

Todavia, a sentença expressamente fez referência à hipótese do Inciso VIII do art. 267 do CPC/73, o que, entretanto, como dito, não encontra guarida na legislação pátria, que não traz em si previsão a respeito da possibilidade de extinção do feito por desistência tácita.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência:

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Inércia do autor. Extinção do feito em conformidade com o art. 267, VIII, do CPC. Desistência tácita.



Impossibilidade. Necessidade de intimação pessoal para extinção do feito. CPC, art. 267, III e §1º. Sentença desconstituída. Apelo provido. (Apelação Cível N° 70053181905, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 07/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA TÁCITA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, §4º DO CPC. A legislação processual civil determina que, nos casos de desistência da ação pela parte autora, para que seja extinta a ação com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, mister a intimação prévia da parte requerida, nos termos do que disciplina o §4º do referido dispositivo legal. Não sendo cumprida a determinação legal, é de ser desconstituída a sentença, e dado prosseguimento ao feito. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70043661552, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 05/10/2012).

À vista disso, e porque a desistência da ação implica, necessariamente, prévia e expressa manifestação da parte, não vejo como subsistir a sentença, impondo-se sua desconstituição. Assim, cediço é que o juízo de piso deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Belém, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora